



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.533 - SP (2014/0276510-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SIMPLAN S/A
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELSON RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 83 DO STJ.

1. Em razão de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia à clínica odontológica fragilizar as provas apresentadas na inicial e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não logrou êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não fazem verão, principalmente, nessa fase extraordinária.

2. A empresa contratada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.533 - SP (2014/0276510-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SIMPLAN S/A
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELSON RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 175/177).

Nas razões do regimental, a clínica odontológica alega a ocorrência de cerceamento de defesa, porque o julgamento antecipado da lide não permitiu a produção de provas necessárias para demonstrar que a usuária foi a causadora da interrupção do tratamento e atrasou o pagamento das prestações avençadas.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.533 - SP (2014/0276510-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SIMPLAN S/A
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELSON RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 83 DO STJ.

1. Em razão de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia à clínica odontológica fragilizar as provas apresentadas na inicial e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não logrou êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não fazem verão, principalmente, nessa fase extraordinária.

2. A empresa contratada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.533 - SP (2014/0276510-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SIMPLAN S/A
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELSON RIBEIRO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A clínica odontológica aduz que o magistrado não lhe oportunizou a produção de provas necessárias para demonstrar que agiu no exercício regular de direito ao incluir os dados da usuária em cadastro de inadimplentes. Por isso, pugna pela anulação da sentença e atos posteriores.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório, concluiu pela desnecessidade de dilação probatória, como se vê: *Não houve cerceamento de defesa. As provas documentais se mostraram suficientes à solução da causa* (e-STJ, fl. 132).

O fundamento da origem se encontra em consonância com a compreensão aqui adotada, porque, em razão de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia à clínica odontológica fragilizar as provas apresentadas na inicial e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não logrou êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não fazem verão, principalmente, nessa fase extraordinária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.83/STJ.

...

2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 20/8/2014)

Em sintonia: AgRg no AREsp 179.887/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/6/2014, DJe 13/6/2014; e, AgRg no AREsp 359.998/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/09/2013, DJe 2/10/2013.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, da Súmula nº 83 deste Tribunal.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0276510-0

AgRg no
AREsp 605.533 / SP

Números Origem: 00246327820128260161 1610120120246327 246327820128260161

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SIMPLAN S/A
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELSON RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SIMPLAN S/A
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELSON RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.